

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
17/2014 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa
contra o *Correio da Manhã***

Lisboa
5 de fevereiro de 2014

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 17/2014 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa contra o *Correio da Manhã*

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 22 de fevereiro de 2013, uma queixa de José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa (doravante, Queixoso) contra a Presselivre – Imprensa Livre, S.A., proprietária do *Correio da Manhã* (doravante, Denunciado ou CM), e contra 14 jornalistas deste título, entre os quais o diretor e outros três membros da direção editorial do periódico.
2. O Queixoso, que exerceu o cargo de Primeiro-Ministro entre 2005 e 2011, alega que, desde 2005, este jornal dedica-se «a uma campanha difamatória, procurando denegrir o bom nome e a reputação do Queixoso, recorrendo com frequência à abusiva intromissão na sua vida privada». Nota que, enquanto chefiou o Governo, «suportou os ataques à sua honra, abdicando de reagir contra os responsáveis, numa leitura muito condescendente da liberdade de expressão». Acrescenta que, quando deixou de ser primeiro-ministro, «tomou a decisão de suspender a sua vida política e de se abster de intervir politicamente». Considera que, não obstante, o *Correio da Manhã* «tem vindo a desenvolver uma autêntica perseguição pessoal, invadindo a sua esfera privada, lançando suspeitas e formulando imputações altamente ofensivas dos seus direitos à honra e ao bom nome».
3. Salaria que tal ocorre, «[n]ão obstante o Queixoso ter suspenso a atividade política, não exercer qualquer cargo público e residir temporariamente no estrangeiro».
4. O Queixoso assinala que, «[s]ob a capa de supostas notícias, esta campanha não representa muito mais do que um exercício arduo e ilícito de mentira e manipulação grosseira da verdade». Critica o «tom inflamado e insinuador» e a formulação de «suspeições não alicerçadas em factos e provas». Considera que os Denunciados se servem de «fontes anónimas sem qualquer credibilidade, manipulando ou distorcendo informações e desvalorizando todos os factos que pugnam pela defesa da honorabilidade do Queixoso».

5. Antevê que a designada «campanha» tem como objetivos «[c]riar, na opinião pública, a percepção de que o Queixoso leva atualmente uma “vida milionária” em Paris, sustentada por uma riqueza cuja origem é, pelo menos, suspeita, senão ilícita; Envolver o Queixoso em casos judiciais mediáticos, cujos termos correm nos tribunais portugueses, aos quais, na verdade, o Queixoso é totalmente alheio; Devassar a vida pessoal do Queixoso, sem qualquer respeito pela sua privacidade».
6. Garante que «sempre respeitou e continuará a respeitar o direito à liberdade de expressão», entendendo que, num Estado de Direito, «liberdade de expressão não pode significar liberdade de difamação, intrusão ilegítima na vida privada dos cidadãos, calúnia e perseguição».
7. Lembra que o *Correio da Manhã* é o jornal com maior audiência em Portugal e aponta para o que designa de «dimensão pública da campanha do CM [*Correio da Manhã*]», atendendo ao facto de a difusão de conteúdos transcender a edição em papel e ocorrer também na Internet. Acresce que «a campanha levada a cabo pelo CM atingiu dimensão nacional e até internacional, tendo as “notícias” publicadas neste âmbito originado várias publicações de outros meios de comunicação social», o que provocou «um efeito galopante que deu origem a várias investigações jornalísticas infundadas e a outras tantas publicações difamadoras».
8. O Queixoso identifica um conjunto de peças, publicadas pelo Denunciado entre 16 de outubro de 2011 e 24 de janeiro de 2013, as quais, em seu entender, afetaram gravemente os seus direitos ao bom nome, à honra, à reputação e à reserva da intimidade da vida privada e constituíram uma violação das normas deontológicas do jornalismo. Chama ainda a atenção não apenas para peças concretas mas para aquilo que designa por «efeito agregado, pernicioso e obsessivo» que as peças «produzem na opinião pública».
9. Entende que os factos, vistos *per se* ou em conjunto, violam as seguintes disposições:
 - i) artigos 25.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa, ao colocar em causa o direito à integridade moral do Queixoso, bem como o seu direito ao bom nome e à reserva da intimidade da vida privada e familiar;
 - ii) artigos 70.º e 80.º do Código Civil, preceitos que consagram a tutela geral da personalidade e o direito à reserva sobre a intimidade da vida privada;
 - iii) os limites previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa;
 - iv) o artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e f), do Estatuto do Jornalista;
 - v) pontos 1, 2, 5, 6 e 9 do Código Deontológico dos Jornalistas.

10. O Queixoso requer à ERC que, nos termos do artigo 62.º, n.º 2, dos seus Estatutos, dirija ao Denunciado uma recomendação para que este observe os padrões ético-legais do exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação, em conformidade com a Constituição, o Código Civil, a Lei de Imprensa, o Estatuto do Jornalista e o Código Deontológico do Jornalista.
11. A 1 de março de 2013, o representante legal do Queixoso foi informado de que a queixa só poderia ser apreciada pela ERC à luz das suas atribuições e competências, o que exclui o escrutínio da conduta dos jornalistas. Nos termos do disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, o destinatário da supervisão e intervenção do Conselho Regulador é o *Correio da Manhã*, e não qualquer dos membros da redação e da direção editorial individualmente considerados.
12. O Queixoso foi ainda informado de que a ERC limitaria a sua apreciação às peças publicadas nos 120 dias anteriores à entrada da queixa, ao abrigo do artigo 55.º dos seus Estatutos, explicando não poder ser iniciado procedimento com vista a aquilatar comportamentos denunciados de forma extemporânea. Cumpria estas condições uma única notícia, publicada a 24 de janeiro de 2013, com o título «Empréstimo paga luxos de Sócrates» e destaque de primeira página intitulado «Sócrates justifica luxos com empréstimo».
13. A respeito desta notícia, o Queixoso reclama que, uma vez mais, foi alvo de deturpações, com o periódico a voltar a aludir à «vida milionária em Paris» e ao «estilo de vida luxuoso». Enquadra ainda a notícia na «tentativa, a todo o custo, de envolvimento do Queixoso em factos respeitantes a processos judiciais mediáticos aos quais o Queixoso é totalmente alheio».
14. A 22 de março de 2013, o Queixoso efetuou um aditamento à queixa, incluindo peças jornalísticas publicadas nas edições do *Correio da Manhã* de 21, 22, 23, 24 e 28 de fevereiro.
15. Preconiza que as peças em apreço «contêm afirmações falsas e são gravemente ofensivas do bom nome e reputação do Participante», chamando a atenção para a sequência cronológica das manchetes, títulos e subtítulos.
 - i) «Sócrates vende remédios no Brasil» (21 de fevereiro)
 - ii) «Suíços dão tacho de luxo a José Sócrates» (22 de fevereiro)
 - iii) «Ajuste direito dá milhões a suíços» (23 de fevereiro)
 - iv) «Suíços ocultam salário de ex-PM» (24 de fevereiro)
 - v) «Sócrates dá luz verde a ajustes diretos» (28 de fevereiro)
16. Argumenta o Queixoso que «[a]s mensagens veiculadas, com a maior intensidade, são: “Sócrates está a ‘vender’ remédios no Brasil”, para uma empresa suíça que lhe deu um “Tacho de Luxo”; e isto naturalmente porque Sócrates lhe terá prestado favores: “Ajuste direto dá

milhões a suíços”, “Suíços ganham seis milhões com o Estado”; “Suíços ocultam salário de ex-PM[”]; “Salário de Sócrates está em segredo” e, finalmente, “Sócrates dá luz verde a ajustes diretos”. Ou seja, o CM continua a lançar suspeitas sobre a licitude e a lisura do comportamento do Participante, insinuando que ele, enquanto Primeiro-Ministro, prestou favores a quem agora são seus “patrões” e lhe deram um “tacho”».

- 17.** Considera ainda que a linguagem usada pelo Denunciando «é rasteira, com o único propósito de achincalhar publicamente o Participante e expô-lo ao ódio dos leitores».
- 18.** Defende que «[a] perseguição do CM e o incitamento ao ódio contra o Participante é revoltante e impróprio de um jornalismo digno desse nome. Após um período “sabático” que o Participante resolveu tomar, frequentando um curso numa das mais prestigiadas universidades do Mundo, o Participante retomou a sua vida de trabalho, aceitando uma das várias ofertas de trabalho que lhe foram dirigidas». Cita um comunicado à imprensa da Octapharma, em que esta corporação informa que «”O Senhor Eng.º José Sócrates Pinto de Sousa foi convidado há cerca de oito meses para exercer funções nesta Companhia. Desde o dia 1 de Janeiro de 2013 ocupa o lugar de Presidente do Conselho Consultivo da Octapharma AG para a América Latina. Foi neste quadro que participou, a pedido da empresa, numa reunião do Ministério da Saúde brasileiro. Esta atividade visa o aconselhamento da empresa em diversas matérias ligadas à saúde pública. Estas funções não envolvem qualquer atividade em Portugal ou qualquer atividade de âmbito comercial”».
- 19.** Assegura que o Queixoso «[d]ecidiu aceitar a consultoria que lhe foi proposta pelo grupo Octapharma, por ser uma atividade exercida fora de Portugal, numa área geográfica que o Participante conhece bem e também não teve com essa empresa qualquer envolvimento enquanto desempenhou funções públicas». Afiança, igualmente, que não teve contacto ou conhecia alguém da Octapharma enquanto exerceu funções públicas, bem como não teve intervenção em aquisições de entidades portuguesas a essa ou outras empresas do setor farmacêutico e deu instrução ou orientação relativa à aquisição de produtos derivados do plasma humano. «Sabe hoje o Participante que, efetivamente, em 2008 o então Secretário de Estado da Saúde terá determinado a alteração do regime de aquisição centralizada de produtos derivados do plasma humano, por considerar que se tinha deixado de justificar esse procedimento», acrescenta.
- 20.** Garante, em suma, que, no que respeita às peças publicadas a 28 de fevereiro, «é absolutamente falso que o Participante tenha dado “luz verde” a ajustes diretos nas aquisições

destes produtos» e que tenha intervindo, de qualquer maneira, na decisão do então Secretário de Estado da Saúde de alteração do regime de aquisição centralizada de produtos derivados do plasma humano. Ainda assim, nota que «seguramente se pode afirmar que tal decisão nada teve a ver com qualquer interesse da Octapharma. A Octapharma terá obtido esses fornecimentos, num mercado onde operam várias multinacionais, por ter apresentado as melhores condições de qualidade e preço. O absurdo da afirmação e das insinuações do CM fica demonstrado pelos resultados da Octapharma dessa mudança de procedimento. Tanto quanto o Participante soube agora e o próprio CM, no corpo da notícia refere, com o regime introduzido em 2008 a Octapharma diminuiu a sua quota de mercado, que antes era de 80% e com o novo regime diminuiu para 60%».

21. Reitera que as peças em apreço «tiveram grande repercussão pública e afetaram de forma grave o bom nome e a reputação do Participante» e que «uma campanha desta natureza [...] espalhar-se-ia pelos restantes meios de comunicação social, pelos blogues e redes sociais que hoje difundem estas “notícias” de um modo viral».
22. Reforça ainda a ideia que, quer isoladamente, quer em conjunto, as peças identificadas «violam todas as regras legais que regem a atividade jornalística e bem assim as normas constitucionais e legais que protegem os direitos de personalidade». Acusa o *Correio da Manhã* de agir «com o propósito de atingir o bom nome e a reputação do Participante e ainda de o prejudicar na sua vida profissional».
23. A propósito deste aditamento, o Queixoso invoca, adicionalmente, o n.º 2, alíneas b) e c), do Estatuto do Jornalista.
24. O Queixoso considera que, «[m]esmo admitindo que os factos noticiados pudessem ter algum interesse público – o que não se aceita, uma vez que se trata de factos da vida privada do Participante, afastado que está da vida pública – sempre o modo grosseiro, deturpado e achincalhante com que o CM noticia os factos retira qualquer justificação a esse procedimento».

II. Descrição

25. A queixa identifica seis edições do *Correio da Manhã* publicadas nos 120 dias anteriores à data da respetiva entrada na ERC. Nos pontos seguintes, descrevem-se os conteúdos em crise,

inseridos nas edições do periódico de 24 de janeiro e de 21, 22, 23, 24 e 28 de fevereiro de 2013.

§ Edição de 24 de janeiro de 2013

- 26.** A manchete da edição de 24 de janeiro do *Correio da Manhã* tem como título «Sócrates justifica luxos com empréstimo». Dois subtítulos, ladeados à direita por uma pequena fotografia de José Sócrates, indicam: «Pedi dinheiro ao banco e a familiares para viver em Paris» e «Caso Taguspark vai ser julgado e ex-PM na calha para ser ouvido».
- 27.** O assunto é desenvolvido na página 26 da edição, na secção Política, numa peça, da autoria de Catarina Gomes Sousa e de Tânia Laranjo, com o título «Empréstimo paga luxos de Sócrates» e antetítulo «Pode ser chamado a testemunhar no caso “Taguspark”». No super-lead, informa-se: «Antigo primeiro-ministro afirma que estudos e vida milionária em Paris são pagos com a ajuda de familiares e com dinheiro que pediu ao banco».
- 28.** No texto, refere-se que o ex-Primeiro-Ministro, a viver em Paris, «mantém um estilo de vida luxuoso, com gastos que chegam aos 15 mil euros por mês». Acrescenta-se que, «num processo que instaurou contra o CM», José Sócrates refere «que contraiu um empréstimo bancário para fazer face às despesas milionárias que tem na capital francesa. Sócrates, que poderá vir a ser chamado a testemunhar no caso do pequeno-almoço com Luís Figo, adianta ainda que também conta com o apoio monetário de familiares». As alusões a Luís Figo estão relacionadas com um uma certidão extraída do processo «Face Oculta», «referente a um pequeno-almoço entre o antigo primeiro-ministro e o ex-futebolista, no último dia de campanha eleitoral para as legislativas, em 2009». Indica-se que esse encontro «custou 100 euros ao Partido Socialista» e «foi visto como “financiamento ilegal”. Assim, existiam suspeitas de que um contrato publicitário feito entre Figo e a Taguspark – cujo capital é maioritariamente público – tivesse servido como contrapartida para o ex-futebolista apoiar a candidatura de Sócrates nas eleições».
- 29.** A notícia termina com a informação de que «o CM já requereu junto do tribunal que o ex-governante socialista justificasse o pedido de empréstimo bancário, como referiu na ação que moveu».
- 30.** A peça é ilustrada por uma fotografia de Luís Figo e José Sócrates, caminhando lado a lado, e outra do edifício do Taguspark. Na legenda, refere-se: «Luís Figo e José Sócrates tomaram

pequeno-almoço de 100 euros antes das eleições. Contrato entre a Taguspark e o ex-futebolista foi visto como contrapartida para apoiar o PS».

§ Edição de 21 de fevereiro de 2013

- 31.** Um dos destaques da primeira página do *Correio da Manhã* de 21 de fevereiro tem como título «Sócrates vende remédios no Brasil» e sub-título «Ex-primeiro-ministro fotografado em reunião no Ministério da Saúde brasileiro». O destaque é acompanhado pela fotografia de uma reunião de que José Sócrates é um dos participantes.
- 32.** O tema é desenvolvido na página 24, na secção Especial, numa notícia assinada por Paulo Pinto Mascarenhas e Sónia Trigueirão, com o antetítulo «Reunião para venda de remédios em Fevereiro» e o título «Sócrates negocia remédios no Brasil». No super-lead, escreve-se: «José Sócrates é intermediário de negociações entre o ministro da Saúde do Brasil e uma multinacional farmacêutica na Suíça, o Grupo Octapharma. Fotos de reunião mostram nova atividade».
- 33.** A notícia inicia-se com a informação de que «José Sócrates está no negócio das farmacêuticas». Fornecem-se pormenores de um encontro, realizado a 5 de fevereiro, no Brasil, com o ministro brasileiro da Saúde, onde também se encontrava o presidente do Conselho Consultivo para a América Latina do Grupo Octapharma. Indica-se a existência de fotografias da reunião, onde José Sócrates surge identificado numa placa como «“ex-primeiro-ministro de Portugal”». Acrescenta-se que, na mesma ocasião, esteve presente «Guilherme Dray, o docente da Faculdade de Direito de Lisboa que, em finais de 2009, substituiu Pedro Lourtie à frente do gabinete do então primeiro-ministro». Refere-se que o anterior Primeiro-Ministro tem ligações ao governo brasileiro que remontam aos tempos em que Lula da Silva ainda era Presidente. Este dado é salientado num pequeno destaque inserido no corpo da notícia.
- 34.** O *Correio da Manhã* conclui a peça com a informação de que contactou «o Ministério da Saúde do Brasil para apurar os resultados das negociações intermediadas por Sócrates, mas não houve resposta em tempo útil. Também contactado, o ex-líder do PS recusou-se a responder a perguntas do CM. Até ao fecho desta edição, o CM tentou, sem sucesso, obter um comentário dos responsáveis da Octapharma no Brasil e em Portugal».
- 35.** A peça surge ilustrada por duas fotografias da reunião entre José Sócrates e o ministro brasileiro da Saúde. A primeira imagem é acompanhada da seguinte legenda: «Sócrates na

reunião com o ministro da Saúde do Brasil, Alexandre Padilha». A segunda fotografia enquadra visualmente três breves, com os títulos «Comércio de medicamentos», «O representante internacional» e «Visitas discretas».

§ Edição de 22 de fevereiro de 2013

- 36.** A manchete da edição de 22 de fevereiro do *Correio da Manhã* tem como título «Suíços dão tacho de luxo a Sócrates», seguido do pós-título «Ex-primeiro-ministro é presidente do Conselho Consultivo da Octapharma desde janeiro». Um pequeno destaque em caixa retangular, paginado sobre uma fotografia de rosto de José Sócrates, indica: «Emprego milionário em farmacêutica».
- 37.** O tema é desenvolvido na página 26, na secção de Política, numa peça com o título «Suíços dão tacho de luxo a Sócrates» e antetítulo «Encontro com ministro brasileiro da Saúde teve a ajuda da Ongoing», assinada por Paulo Pinto Mascarenhas. No super-lead, escreve-se: «Multinacional farmacêutica suíça dá emprego milionário a José Sócrates. Ex-primeiro-ministro é presidente do conselho consultivo da Octapharma».
- 38.** No corpo da notícia, refere-se que José Sócrates aceitou, no início de 2013, o convite para ser presidente do Conselho Consultivo para a América Latina da multinacional suíça Octapharma. Foi nessa qualidade que participou numa reunião, em Brasília, a 5 de fevereiro, com o ministro brasileiro da Saúde [noticiada na edição do *Correio da Manhã* do dia anterior].
- 39.** Aduz-se que a empresa suíça, contactada pelo jornal, esclareceu que a presença de Guilherme Dray, ex-chefe de gabinete de José Sócrates e atual administrador de uma empresa da Ongoing no Brasil, «“ocorreu como convidado pessoal da Octapharma AG e nada tem a ver com as suas funções na Ongoing”». A este propósito, adianta-se: «É a mesma versão de Rafael Mora, presidente da BRZ Tech e antigo vice-presidente da Ongoing Media. Mora diz ao CM que Sócrates pediu, num jantar que tiveram os dois com Dray [...], que o seu ex-chefe de gabinete estivesse na reunião no Ministério da Saúde, em Brasília».
- 40.** Refere-se, no final do texto: «Nas respostas enviadas ao CM, a multinacional suíça, que também tem uma filial em Lisboa, escreve que as funções do ex-líder do PS “não envolvem qualquer atividade em Portugal ou qualquer atividade comercial” e visam “o aconselhamento da empresa em diversas matérias ligadas à saúde pública”».

41. A notícia é complementada por uma caixa de «pormenores» e uma breve intitulada “Ongoing Brasil muda de nome”, esta última acompanhada de uma pequena fotografia de rosto com a legenda “Rafael Mora, da Ongoing, jantou com José Sócrates antes da reunião”.
42. A peça é ilustrada por uma fotografia da reunião no Brasil, com a legenda «José Sócrates sentou-se na reunião à direita do ministro brasileiro da Saúde, Alexandre Padilha».

§ Edição de 23 de fevereiro de 2013

43. A manchete da edição de 23 de fevereiro do *Correio da Manhã* volta a ser dedicada a José Sócrates, que surge representado numa fotografia de rosto. No título, enuncia-se «Ajuste direto dá milhões a suíços». Os subtítulos indicam «Farmacêutica fatura seis milhões com os dois governos de Sócrates» e «Patrões do ex-governante são monopolistas no negócio de plasma do sangue». Num destaque retangular escreve-se «Investigação CM. Tribunal de Contas censurou».
44. O assunto é desenvolvido nas páginas 4 e 5, na secção Atualidade I dedicada à «Investigação CM. Venda de sangue». A página 4 é ocupada por uma peça informativa com o título «Suíços ganham seis milhões com Estado» e assinada por António Sérgio Azenha, Paulo Mascarenhas e Sónia Trigueirão. Em pós-título, evidencia-se: «Firma que contratou José Sócrates faturou verbas avultadas com entidades públicas».
45. A peça é, uma vez mais, ilustrada por uma fotografia da reunião no Brasil, com a legenda: «Ex-primeiro-ministro participou numa reunião da Octapharma AG para a América Latina com o ministro brasileiro da Saúde».
46. O texto inicia-se com a declaração de que «[a] farmacêutica suíça que contratou José Sócrates faturou, por ajuste direto com o Estado português entre 2005 e 2011, cerca de seis milhões de euros. Quando José Sócrates foi primeiro-ministro, naquele período, o Hospital Curry Cabral e os centros hospitalares de Setúbal e Coimbra foram os principais clientes públicos da Octapharma (...). Os dados do Portal da Despesa Pública, que foi criado nos últimos anos, revelam que a Octapharma fornece plasma do sangue e derivados a praticamente todos, senão mesmo todos, os hospitais públicos portugueses. E, segundo apurou o CM junto de fontes do setor, a farmacêutica suíça terá praticamente o monopólio do mercado português do fornecimento de plasma do sangue e derivados».
47. O jornal indica ter contactado o Ministério da Saúde para determinar o volume de negócios entre o Estado português e a multinacional, indicando não ter recebido resposta até ao fecho da

edição. Interrogada também a Octapharma, «a filial portuguesa do novo patrão de José Sócrates foi (...) categórica: “A informação relativa ao volume de negócios em Portugal constitui informação relevante para a empresa”. E frisou: “Tratando-se de uma área muito específica e exclusivamente hospitalar, esta informação permitiria às empresas concorrentes o acesso a informação privilegiada”».

- 48.** No topo da página 5 da mesma edição são inseridas três notícias breves: a primeira, com o título «Padilha. Ministro suspeito», refere que o ministro brasileiro da Saúde, «que recebeu José Sócrates, foi investigado por contratar à Octapharma derivados de plasma em quantidades excessivas»; a segunda breve, com o título «Dray. O homem da Ongoing», indica que o antigo chefe de gabinete do chefe do Governo «é o administrador da Ongoing no Brasil a quem o ex-primeiro-ministro pediu ajuda para a reunião em Brasília»; a terceira notícia, com o título «Castro. O Patrão de Sócrates», refere que «[o] português Paulo Lalande de Castro, que também esteve no encontro no Brasil, faz parte da administração da multinacional suíça a nível global e é representante em Portugal».
- 49.** Na coluna da esquerda da página 5 são inseridas três breves, com os títulos «Empresa diz que legislação foi cumprida»; «Sócrates presidente do Conselho» e «Farmacêutica defende o seu conhecimento».
- 50.** Na mesma página, publica-se uma notícia com o título «Octapharma na mira de Oliveira Martins». Escreve-se que o Tribunal de Contas «investigou entre 2009 e 2011 um contrato milionário de fornecimento de plasma da Octapharma ao Centro Hospitalar de Setúbal. (...) O fornecimento de plasma da Octapharma foi assinado a 31 de março de 2009 e, segundo o relatório do TC de 2011, furou os procedimentos legais previstos em “contratos superiores a 350 mil euros”. Isto porque este tipo de contratos devem ser “remetidos para fiscalização prévia do TC, o que em nenhum dos casos aconteceu”. A multinacional suíça, que agora emprega José Sócrates, foi contratada por ajuste direto em vários hospitais públicos do País. (...) Sempre que se trata de “derivados do plasma humano”, a empresa suíça aparece em primeiro lugar na lista de fornecedores dos hospitais públicos entre 2007 e 2011, com os contratos celebrados por ajuste direto, sem enquadramento legal».

§ Edição de 24 de fevereiro de 2013

51. A primeira página da edição de 24 de fevereiro do *Correio da Manhã* destaca, num retângulo colocado no canto superior direito, o título «Farmacêutica suíça. Salário de Sócrates está em segredo», ilustrado por uma pequena fotografia de José Sócrates.
52. O tema é aprofundado na página 8, correspondente à Atualidade III, referente à «Investigação CM. Venda de sangue». A peça, assinada por António Sérgio Azenha, Paulo Mascarenhas e Sónia Trigueirão, tem como título «Suíços ocultam salário do ex-PM» e antetítulo «Multinacionais costumam dar boas condições». No super-lead, escreve-se que «Octapharma recusa divulgar as condições remuneratórias de José Sócrates como presidente do Conselho Consultivo para a América Latina».
53. No corpo da notícia, repete-se esta ideia: «Dada a importância do cargo desempenhado por José Sócrates numa zona geográfica onde se deslocou várias vezes como primeiro-ministro de Portugal, o CM questionou a Octapharma sobre o salário mensal pago a José Sócrates, assim como outros complementos remuneratórios. E a resposta da empresa foi categórica: “A Octapharma AG é uma empresa privada que mantém sob reserva as questões relativas aos seus colaboradores”. (...) A Octapharma frisa que “desenvolve atividade em Portugal desde 1992 e importa desde já afirmar categoricamente que, em momento algum, houve qualquer procedimento entre a empresa e o Estado português em que o Senhor Eng^o José Sócrates Pinto de Sousa tenha tido qualquer intervenção”».
54. São fornecidos alguns pormenores sobre as novas funções de José Sócrates em duas breves com os títulos «Funções não são comerciais» e «Aconselhar na saúde pública».
55. Paginadas na coluna mais à direita, são ainda inseridas na página duas notícias complementares com os títulos «Descoberta fraude no Brasil» e «Helvéticos dominam firma em Portugal». São destacados alguns detalhes numa caixa de texto intitulada «Saiba mais» e, ao fundo da página, publicadas duas breves com o título «Funções não são comerciais» e «Aconselhar na saúde pública».
56. O conjunto é ilustrado por uma fotografia da reunião que José Sócrates manteve em Brasília com o ministro brasileiro da Saúde, desta feita com a legenda «Ex-primeiro-ministro participou numa reunião no Brasil».

§ Edição de 28 de fevereiro de 2013

57. Na edição do *Correio da Manhã* de 28 de fevereiro, a manchete tem como título «Sócrates dá luz verde a ajustes diretos». Um subtítulo enquadra: «Despacho de 2008 acaba com guerra dos patrões do ex-primeiro-ministro junto do Tribunal de Contas». Num destaque em retângulo, com uma pequena fotografia de José Sócrates, insere-se o título «Negócio do sangue. Farmacêutica com posição dominante».
58. O tema é aprofundado na página 8, correspondente à Atualidade III, sobre «Investigação CM. Negócio do sangue».
59. A peça, assinada por António Sérgio Azenha, Eduardo Dâmaso e Sónia Trigueirão, tem como título «Governo Sócrates deu luz verde para ajuste direto», precedido do antetítulo «Executivo atual recupera modelo anterior de aquisição». Em *super-lead*, escreve-se: «Em 2008, Executivo acabou com a compra centralizada obrigatória de derivados do plasma».
60. A notícia inicia-se com a informação de que «[o] Governo de José Sócrates acabou, em 2008, com a compra centralizada de produtos derivados do plasma humano. Com esta medida permitiu-se que os operadores desse setor, como a Octapharma, firma onde o ex-primeiro-ministro trabalha desde janeiro, pudessem vender produtos aos hospitais públicos por ajuste direto. (...) A mudança no processo de compra dos derivados de plasma ocorreu a partir de 13 de outubro de 2008, por força de um despacho do então secretário de Estado da Saúde, Manuel Pizarro. Por essa via, terá terminado também a litigância do Tribunal de Contas com a Octapharma por causa de vendas por ajuste direto aos hospitais».
61. A peça é complementada por uma cronologia, em que se destacam oito datas relativas ao processo de aquisição de produtos derivados do plasma humano, entre 25 de janeiro de 1995 e 21 de fevereiro de 2013. Esta última data refere-se à própria informação divulgada pelo *Correio da Manhã* de que José Sócrates participou numa reunião da Octapharma com o ministro brasileiro da Saúde e a confirmação, pela multinacional suíça, da colaboração do ex-Primeiro-Ministro, desde o início de janeiro.
62. A notícia é ilustrada por uma fotografia de José Sócrates com a legenda «José Sócrates trabalha, desde janeiro, para a Octapharma AG, na América Latina».

III. Defesa do Denunciado

63. O *Correio da Manhã* foi notificado para se pronunciar, querendo, sobre o teor da queixa. No ofício enviado para o efeito, o Denunciado foi esclarecido de que a queixa seria apreciada pela ERC à

luz das suas atribuições e competências, pelo que ficaria excluído o escrutínio da conduta dos jornalistas individualmente considerados. Por outro lado, foi indicado que, nos termos do artigo 55.º dos seus Estatutos, a apreciação do regulador se circunscreveria às peças publicadas nos 120 dias anteriores à entrada da queixa.

- 64.** Na sua defesa, como questão prévia, o *Correio da Manhã* invoca precisamente a «manifesta caducidade do direito de queixa», excetuando a última notícia identificada, publicada na edição de 24 de janeiro de 2013. Conclui que «o direito de queixa caducou, motivo pelo qual devem os presentes autos ser arquivados, por extemporaneidade da queixa por aplicação do número 1 do artigo 59.º e artigo 55.º ambos dos Estatutos da ERC».
- 65.** Ainda a título de questão prévia, o periódico alega que «não foram os jornalistas objeto da presente queixa que criaram “na opinião pública a perceção de que o Requerente, durante o exercício do seu cargo de Primeiro-Ministro, acumulou riqueza de forma ilícita”. Na verdade, se a “opinião pública” tem essa ideia do Queixoso, os jornalistas presumem que tal apenas poderá resultar do facto deste ter sido associado por diversas circunstâncias com factos que despertaram alguma desconfiança em relação à sua pessoa. Para além das várias situações a que o Queixoso surgiu associado, existiram outras em que o seu nome terá sido expressamente invocado, pelos seus amigos, colaboradores e familiares, aparentemente de forma abusiva, para lograr atingir objetivos de legalidade duvidosa». Acrescenta que «o Queixoso foi o Primeiro-Ministro Português que mais vezes viu o seu nome associado a questões pouco claras de legalidade duvidosa e a processos judiciais, embora, diga-se, até ao momento em nenhuma das referidas situações lhe foi imputado qualquer facto, constituído arguido ou considerado suspeito».
- 66.** Atendendo ao argumento de extemporaneidade, e não se pronunciando o Denunciado especificamente a respeito da peça publicada a 24 de janeiro de 2013, considera-se processualmente irrelevante expor os demais argumentos de defesa apresentados.
- 67.** Posteriormente, ao Denunciado foi dado conhecimento do aditamento à queixa apresentada a 22 de fevereiro, contendo novos factos relativos a peças jornalísticas publicadas nas edições de 21, 22, 23, 24 e 28 de fevereiro.
- 68.** Em resposta, o *Correio da Manhã* salientou os seguintes aspetos:
- i) Os textos jornalísticos alvo de queixa «contêm, única e exclusivamente, factos verdadeiros»;

- ii) O jornal limitou-se «a relatar factos objetivos, permitindo que cada leitor retire as suas conclusões»;
 - iii) Não se imputa ao Queixoso «a prática de qualquer facto, nem se faz qualquer juízo de valor sobre aquele»;
 - iv) Os factos relatados «incomodam o Queixoso, mas não deixam por esse motivo de ser dignos de registo ou do conhecimento público»;
 - v) A queixa «mais não é do que um ato que deve ser incluído e interpretado na recente estratégia do Queixoso em regressar para o “palco político”, mas ainda como uma manifesta tentativa de intimidar a comunicação social»;
 - vi) O Queixoso não exerceu direito de resposta ou retificou qualquer informação relativa às peças em apreço.
- 69.** Quanto à peça publicada na edição de 21 de fevereiro, com o título «Sócrates vende remédios no Brasil», o Denunciado argumenta, em suma: que «a fotografia do Queixoso constava (e continua a constar) no site do Ministério da Saúde do Brasil e o mesmo estava identificado na imagem como “ex-Primeiro-Ministro de Portugal”»; que, na reunião tornada pública pelo Ministério brasileiro da Saúde, «o cargo de ex-primeiro-ministro de Portugal terá tido alguma importância, tanto é que inexistente na identificação do Queixoso qualquer referência à Octapharma, entidade que aquele, supostamente, estaria a representar na referida reunião». O Denunciado assegura ainda ter contactado o Ministério da Saúde, o Queixoso e a Octapharma para o exercício do contraditório, cujos esclarecimentos foram registados no artigo.
- 70.** Quanto à peça publicada na edição de 22 de fevereiro, com o título «Suíços dão tacho de luxo a José Sócrates», o *Correio da Manhã* argumenta, em suma: que «tacho» é uma palavra ou conceito comumente utilizado e aceite na linguagem política; a expressão, ainda que não constituindo um elogio, «não deverá ser interpretada como difamatória, porque é perfeitamente aceitável e corriqueiramente utilizada no meio político em que o Autor se move e que conhece tão bem»; o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem «tem tido uma interpretação mais restritiva sobre os factos que devem ser considerados ofensivos ou atentatórios do bom-nome e reputação das chamadas “figuras públicas”»; o Queixoso «não tem qualquer experiência na área da saúde nem dos produtos farmacêuticos» e «nunca exerceu qualquer cargo nem nunca trabalhou na área farmacêutica»; «o facto de terem existido adjudicações diretas feitas pelo Governo presidido pelo Queixoso à sociedade Octapharma e o facto desta deter entre 80% e 60% da quota de mercado nacional para um

determinado produto, passa a ter interesse público, político e jornalístico, desde o momento em que um ex-primeiro-ministro passa a “trabalhador dependente” daquela empresa».

- 71.** Quanto à peça publicada na edição de 23 de fevereiro, com o título «Ajuste direto dá milhões a suíços», o periódico argumenta, em suma: que a Octapharma «beneficiou, por ajustes diretos, de contratos no montante aproximado de seis milhões de euros», conforme consta do Portal da Despesa Pública, sendo este um facto com interesse jornalístico; presume-se que as adjudicações tenham cumprido a lei em vigor ou seguido os procedimentos aplicáveis; do texto «não resulta qualquer imputação ao Queixoso nem se sugere que este tenha tido qualquer tipo de intervenção direta nas referidas adjudicações»; foram ouvidas todas as partes referidas no artigo, «tendo o Queixoso recusado comentar ou prestar qualquer depoimento e a Octapharma esclarecido os factos que entendeu por bem comentar».
- 72.** Quanto à peça publicada na edição de 24 de fevereiro, com o título «Salário de Sócrates está em segredo», o *Correio da Manhã* argumenta, em suma: que a Octapharma, legitimamente, se recusou a fornecer as informações sobre o montante e condições de contratação do Queixoso; «não se compreende, até porque o Queixoso nessa parte não cumpre o ónus que sobre ele recai de alegar matéria de facto, quais as referências concretas que entende serem difamatórias»; perante a recusa das partes envolvidas em comentar ou revelar qualquer informação, o *Correio da Manhã* «limitou-se a dar a conhecer qual é a prática relativamente a retribuições, na área das empresas farmacêuticas», tendo para o efeito contactado várias fontes; o Queixoso não exerceu direito de resposta ou de retificação relativamente à factualidade do artigo.
- 73.** Quanto à peça publicada na edição de 28 de fevereiro, com o título «Sócrates dá luz verde a ajustes diretos», o periódico argumenta, em suma: foi durante o mandato do Queixoso que se extinguiu o regime centralizado de compras de produtos derivados de plasma humano, pelo que os operadores do setor da saúde passaram a vender os seus produtos diretamente aos hospitais públicos; esta mudança ocorreu por força do despacho do então secretário de Estado da Saúde, o que «pôs termo à litigância que a Octapharma tinha junto do Tribunal de Contas, decorrente de vendas por ajuste direto em hospitais»; foram ouvidos todos os intervenientes; inexistente qualquer matéria ofensiva da reputação do Queixoso; está «longe da realidade a alegação que o Autor faz de que “está afastado da vida pública”, tanto é que foi recentemente contratado para comentador político da RTP1».

- 74.** Em síntese, o Denunciado entende que a informação publicada é socialmente relevante (é dotada de «utilidade social») e factualmente verdadeira. O Queixoso exerceu as funções de Primeiro-Ministro; durante o seu mandato, a Octapharma beneficiou de contratos; o Queixoso foi contratado por esta última ainda que não possuía experiência na área farmacêutica; independentemente dos motivos da contratação, este conjunto de factos tem inegável interesse público.
- 75.** Considera que, «mesmo que não exista qualquer relação entre os ajustes diretos [de] que a Octapharma beneficiou durante o período em que o governo do Queixoso estava em funções e o cargo que aquele exerce atualmente naquela sociedade, o simples facto de existir esta “coincidência” é merecedora de relato jornalístico e deve ser livremente discutido na opinião pública».
- 76.** Acrescenta que, «no que concerne à liberdade de expressão, por referência aos agentes que detenham cargos políticos, o exercício daquele direito não se pode limitar aos factos ou ao momento da assunção dos poderes que daí decorrem ou ao exercício daquelas funções. Efetivamente, os limites da crítica e o exercício da liberdade de imprensa permitidos devem também projetar-se no tempo, abarcando tanto os factos ocorridos quer anteriormente quer posteriormente ao exercício daquele cargo». O Denunciado preconiza que, «tendo o Queixoso assumido um cargo de destaque na vida política nacional, é inevitável que toda e qualquer relação que estabeleça com qualquer operador económico seja objeto de um legítimo escrutínio por parte da comunicação social».
- 77.** Ainda assim, subscreve a jurisprudência no sentido de que «“A notícia deve ser dada com adequação do meio (contenção, moderação, urbanidade) [...] por forma a não lesar o bom-nome das pessoas mais do que o necessário no relato dos factos”» (sentença de 17/09/90, de Álvaro de Sousa Reis Figueira, cit. «Colectânea de Jurisprudência», ano XV, tomo 4, pág. 315). A este respeito, assegura que as peças em causa fornecem factos objetivos e em nenhuma se imputa qualquer facto ao Queixoso, suscita suspeita infundada ou faz juízos de valor sobre qualquer comportamento. Por outro lado, em todas foram ouvidos «os vários interessados em causa e os factos foram relatados com objetividade e seriedade».
- 78.** Por fim, assegura que, nos conteúdos em questão, foram respeitados os critérios de «verdade», aferidos através da objetividade, seriedade das fontes, isenção e imparcialidade do autor.

79. O *Correio da Manhã* conclui que, «perante a forma como os jornalistas obtiveram e confirmaram os factos que posteriormente relataram nos artigos, deverá esta entidade [a ERC] considerar ter inexistido qualquer violação de quaisquer direitos ou normas. Ora, o que a Doutrina e a Jurisprudência entendem é que, desde que respeitados e preenchidos os limites acima referidos, mesmo que a notícia publicada na imprensa atinja o bom-nome e reputação de qualquer pessoa, o facto não será ilícito, porque o exercício correto da liberdade de imprensa corresponde ao exercício regular de um direito que, por sua vez, é uma causa justificativa do mesmo. Concluindo, parece-nos claro que as notícias objeto dos presentes autos obedeceram à limitações e condições *supra* referidos».
80. Face ao exposto, considera que a ERC deverá julgar a presente queixa como manifestamente improcedente.

IV. Outras diligências

81. Ao abrigo do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, foi realizada, no dia 22 de abril de 2013, uma audiência de conciliação entre as partes. A diligência findou sem que estas tenham logrado alcançar um entendimento que permitisse pôr termo ao procedimento.

V. Análise e fundamentação

82. No presente procedimento, aprecia-se se o *Correio da Manhã*, num conjunto de textos noticiosos que tiveram como protagonista o ex-Primeiro-Ministro José Sócrates, ultrapassou os limites à liberdade de imprensa e atuou ao arpejo de deveres legais e ético-deontológicos do jornalismo, em sacrifício de direitos de personalidade do Queixoso. Neste sentido, integra-se no âmbito de intervenção da ERC, na medida em que constitui objetivo de regulação a prosseguir pelo regulador dos media «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos», competindo ao Conselho Regulador «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cfr. alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, adiante EstERC). Exclui-se do

âmbito de competências do regulador o apuramento da existência ou não de uma conduta suscetível de configurar o crime de difamação, cuja investigação compete ao Ministério Público e cuja verificação cabe às instâncias judiciais.

- 83.** Saliente-se que, de acordo com o disposto na Constituição da República Portuguesa, «todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (cfr. artigo 37.º), sendo que, por via constitucional, «é garantida a liberdade de imprensa» e que esta implica, nomeadamente, «a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores» (artigo 38.º da CRP).
- 84.** Neste contexto, as decisões sobre a seleção noticiosa e as formas de tratamento da informação inscrevem-se na esfera da liberdade e da autonomia editoriais dos meios de comunicação, cumprindo sublinhar, de igual modo, o papel e a importância do direito de informar, sem ingerências de autoridades públicas ou privadas, como garantia estruturante das sociedades abertas.
- 85.** É certo que o exercício da liberdade de informar implica deveres e responsabilidades e pode ser submetido a restrições para salvaguarda de valores de igual dignidade, nomeadamente, em prol da proteção da honra ou dos direitos de outrem. Aliás, a própria Lei de Imprensa ressalva, no seu artigo 3.º, que constituem limites à liberdade de imprensa «os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
- 86.** Note-se, adicionalmente, que o Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro, doravante EJ) consagra, no seu artigo 14.º, os «deveres fundamentais dos jornalistas», destacando-se, no caso em apreço, as alíneas a), d) e e) do n.º 1, e a alínea c) do n.º 2, que estabelecem, respetivamente, o dever do jornalista de «[i]nformar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião»; de «procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem»; e o dever de «abster-se de formular acusações sem provas e respeitar a presunção da inocência».
- 87.** Na apreciação do cumprimento destes deveres, podem ainda ser invocados as normas e os princípios vertidos no Código Deontológico dos Jornalistas, aprovado em 4 de maio de 1993, em Assembleia Geral do Sindicato dos Jornalistas.

- 88.** É neste complexo equilíbrio de valores com igual dignidade constitucional e objeto de idêntica proteção que se deve procurar apreciar os argumentos das partes envolvidas no presente procedimento.
- 89.** No caso em apreço, estamos perante um trabalho jornalístico centrado na figura do ex-Primeiro-Ministro José Sócrates e desenvolvido ao longo de várias edições do *Correio da Manhã*, com inclusão de novos dados e exploração de novos ângulos. O aprofundamento de um tema pelos media informativos, num determinado período de tempo, constitui uma das particularidades do «jornalismo de investigação». Esta é uma modalidade transversal a meios de comunicação com distintos perfis editoriais, ou seja, que revelem características mais populares (caso do *Correio da Manhã*) ou que se aproximam mais dos designados *quality papers*.
- 90.** Saliente-se que o próprio Denunciado enquadra como tal o leque de peças em crise, recorrendo a títulos referenciais como «Especial» ou «Investigação» (cfr. Descrição, no Ponto II da Deliberação).
- 91.** Este tipo de trabalhos dá especialmente corpo ao papel dos jornalistas como vigilantes dos vários poderes sociais e públicos, escrutinando a sua atividade e funcionamento, em cumprimento do direito à informação dos cidadãos. O jornalismo encontra nesta função – também condensada em expressões tais como «contra poder» ou *watch dog of democracy* – uma das suas formas de legitimação social. Segundo o sociólogo norte-americano Michael Schudson, a função jornalística de investigação pode definir-se como o exercício de «vigilância sobre fontes de poder concentradas – especialmente, sobre o poder governamental. (...) O ideal de proteger a democracia através da investigação (...) pressupõe que o mundo é relativamente complexo e está relativamente encoberto, e que alguma da informação que é mais importante para os cidadãos está enterrada em estruturas e sistemas opacos, podendo, na verdade, estar a ser deliberadamente ocultada» (Michael Schudson, «Formas de cidadania democrática e funções do jornalismo», 2008, p. 35).
- 92.** O escrutínio, pelos jornalistas, de governantes e outros responsáveis não se conclui quando estes titulares cessam funções, na medida em sejam conhecidos factos significativos que aportam uma nova luz sobre a ação dos mesmos enquanto investidos em determinados cargos ou que iniciem decisões e comportamentos desviantes e mesmo ilícitos, que cumpre denunciar e expor. Nestes termos, não colhe a sugestão do Queixoso de reprovabilidade da conduta do *Correio da Manhã*, pelo simples facto de publicar uma sequência de notícias

visando o ex-Primeiro-Ministro, perante a circunstância de este ter suspenso a vida política, não exercer qualquer cargo público, residir temporariamente no estrangeiro e se abster de intervir politicamente.

- 93.** Na prossecução da missão informativa, os órgãos de informação não podem alhear-se dos princípios éticos e legais da profissão e do seu enquadramento deontológico, o que determina a obrigação de, no exercício da missão de informar, atender ao respeito devido pelos direitos fundamentais dos visados nas peças noticiosas. A restrição de direitos pessoais, como o direito ao bom-nome, à imagem e à reserva da vida privada, poderá justificar-se em função do interesse público presente no conhecimento de determinada informação (ainda que esta seja negativa para os protagonistas envolvidos). Perante a divulgação pública de factos que impliquem uma restrição de direitos fundamentais, importa descortinar se a mesma obedece a critérios de necessidade e de proporcionalidade e, por essa via, se encontra legitimada. Quanto maior for a potencial restrição de direitos fundamentais dos visados, mais se impõe a disciplina jornalística de verificação e sustentação dos factos noticiados.
- 94.** Na apreciação dos argumentos das partes, procede-se a uma análise separada da notícia publicada pelo *Correio da Manhã* a 24 de janeiro de 2013 e do conjunto de peças difundidas no final de fevereiro, uma vez que tratam temas diferentes. Deverá ainda esclarecer-se que a verificação do cumprimento dos preceitos ético-legais mencionados no ponto anterior não envolverá uma aferição substantiva dos factos (cfr., a este propósito, a Deliberação 22/CONT-I/2012, de 13 de novembro).

§ Edição de 24 de janeiro de 2013

- 95.** As referências a José Sócrates na edição de 24 de janeiro do *Correio da Manhã* sucedem-se a notícias anteriores sobre o estilo e o nível de vida do ex-governante em Paris, cidade onde foi admitido para estudos universitários e onde então residia. Como referido, esses artigos precedentes não serão objeto de apreciação no âmbito do presente procedimento, por extemporaneidade da respetiva queixa.
- 96.** Retomando a edição de 24 de janeiro, avaliando o critério de noticiabilidade conferido pelo jornal ao assunto, poderá questionar-se se o *Correio da Manhã* procura expor as opções pessoais do ex-chefe do Governo *tout court* (inseridas na vida privada) ou, de outro modo, escrutinar a origem e a licitude dos rendimentos que lhe permitem manter um determinado

padrão de vida na capital francesa (investigando uma hipotética relação entre esses proveitos e o cargo político anteriormente desempenhado).

97. A ausência de elementos na peça que permitam relacionar o estilo de vida de José Sócrates ao cargo exercido anteriormente (de acordo com o próprio *Correio da Manhã*, o ex-governante conta com empréstimos bancários e ajudas familiares para suportar as suas despesas) remete o enquadramento da peça para o primeiro cenário avançado *supra*: o de revelação de elementos referentes à sua vida privada.
98. Tendo em conta este último cenário, deve assinalar-se que não se encontram situações que representem uma violação a esfera mais íntima de José Sócrates. Por outro lado, atendendo ao percurso político e condição de ex-primeiro-ministro do queixoso, não se dá por verificada, à luz dos elementos analisados, uma exposição ilegítima da sua esfera privada.
99. Em suma, apesar de existirem situações em que as revelações sobre aspetos que transcendem a sua vida pública poderão propiciar uma leitura negativa ou pejorativa sobre o queixoso, suscetíveis de virem a ser consideradas, pelas instâncias competentes, de índole difamatória, não se conclui pela existência de uma violação do direito à reserva da vida privada.

§ Edições de 21, 22, 23, 24 e 28 de fevereiro de 2013

100. As edições de 21, 22, 23, 24 e 28 de fevereiro do *Correio da Manhã* publicam uma sequência de notícias sobre a contratação de José Sócrates pelo grupo farmacêutico suíço Octapharma, assunto que, naquelas edições, é salientado na primeira página, ora como manchete ora como destaque. Repita-se que o jornal enquadra o desenvolvimento deste tema como «especial» e «investigação».
101. Também a propósito deste conjunto de peças se poderá indagar o que, na perspetiva do periódico, se reveste de noticiabilidade, perante a evolução do tratamento jornalístico do caso naquele período temporal.
102. O *Correio da Manhã* começa por enfatizar, a 21 de fevereiro, a mera presença de José Sócrates numa reunião, em Brasília, com o ministro brasileiro da Saúde e a Octapharma, em que é apresentado como «intermediário de negociações» e se indica que o ex-governante tem «nova atividade».
103. Na edição do dia seguinte salienta-se que José Sócrates foi contratado como presidente do conselho consultivo para a América Latina da farmacêutica suíça Octapharma, sendo tal contratação enquadrada como «tacho de luxo» e «emprego milionário».

- 104.** A partir da edição de 23 de fevereiro, indaga-se se a contratação de José Sócrates constituiu uma contrapartida por alegados favorecimentos à multinacional suíça enquanto aquele chefiou o Executivo governamental. É aí que se refere que a «farmacêutica suíça que contratou José Sócrates faturou, por ajuste direto com o Estado português, entre 2005 e 2011, cerca de seis milhões de euros».
- 105.** No entanto, estes encadeamentos padecem de fragilidades, como a seguir se demonstra.
- 106.** Se «fontes do setor», não identificadas, indicam que a Octapharma terá praticamente o monopólio do mercado português de fornecimento de plasma do sangue e derivados, não se objetiva qual a respetiva parcela de mercado ou o volume de negócios da farmacêutica em Portugal (a este respeito, esclarece-se que é incompleta a informação que consta no Portal da Despesa Pública e que a própria empresa recusa disponibilizar esses dados por razões comerciais).
- 107.** Ademais, como o próprio jornal explica, as decisões de aquisição do plasma de sangue diretamente pelos hospitais, por ajuste direto, multiplicariam potencialmente os responsáveis a imputar, no âmbito do setor público da Saúde, qualquer putativo desvio à legalidade. A título ilustrativo, o «contrato milionário» que mereceu reservas do Tribunal de Contas foi assinado entre a Octapharma e o Centro Hospitalar de Setúbal (edição de 23 de fevereiro).
- 108.** Já o título da manchete da edição de 28 de fevereiro, «Sócrates dá luz verde a ajustes diretos», complementado pelo subtítulo «Despacho de 2008 acaba com guerra dos patrões do ex-primeiro-ministro junto do Tribunal de Contas», em que se adensa a suspeita de alegado favorecimento político, não surge suportado no desenvolvimento da notícia. Aqui se indica que o mencionado despacho – que permite alterar o sistema de aquisição de derivados de plasma de compra centralizada para ajuste direto – foi assinado pelo então Secretário de Estado da Saúde. Sendo um despacho de um governante concreto, com poder e competência para o efeito, não se explica em que termos o Primeiro-Ministro deu «luz verde» ao ajuste direto ou qual a responsabilidade inerente à atuação do secretário de Estado da Saúde. Assim, não resulta claro da leitura das peças qual o envolvimento concreto de José Sócrates neste processo, além, naturalmente, da responsabilidade política que decorria do facto de chefiar o Governo. Não obstante, além das opções de construção do título, na notícia surgem várias menções à atual contratação de José Sócrates pela Octapharma, associando esta circunstância à mudança, no passado, do modelo de compra de derivados de plasma (e.g., as referências à farmacêutica como o «patrão» de José Sócrates).

- 109.** Neste contexto, tornam-se evidentes as seguintes conclusões:
- O *Correio da Manhã* refere que José Sócrates tem um «tacho de luxo», um «emprego milionário» e «deu luz verde a ajustes diretos». Porém, nas notícias referidas não se encontram dados objetivos que possam consubstanciar estas afirmações. Ao contrário, as declarações das fontes de informação consultadas a este respeito remetem para uma omissão (sobre a eventual remuneração e o seu respetivo valor) e para a negação de que o Queixoso tenha tido uma intervenção direta nos contratos com a Octapharma. A título exemplificativo do carácter pouco consubstanciado da informação, aponte-se a vacuidade com que é tratada informação referente ao montante que José Sócrates auferiu pelas funções desempenhadas na Octapharma, limitando-se o jornal a mencionar «Como o mercado dos produtos derivados do sangue movimentou milhões de euros, os cargos em empresas multinacionais beneficiarão, regra geral, de remunerações elevadas» (*Correio da Manhã*, edição de 24 de fevereiro).
 - Apesar de objetivamente não ter conseguido provar estas afirmações, o *Correio da Manhã* utiliza estes alegados factos para projetar um conjunto de atributos («tacho de luxo», suspeição de demérito intrínseco do convite dirigido pela farmacêutica a José Sócrates e a sugestão de que constituirá uma contrapartida por um alegado favorecimento político) que podem constituir danos para a imagem do Queixoso.
- 110.** Em síntese, a análise permite evidenciar, no conjunto de textos apreciados, a tendência para adotar um tom de denúncia, visando o Queixoso, mesmo perante a inexistência de factos ou de documentos que corroborem as teses avançadas e/ou demonstrem o cometimento de alegados atos ilícitos pelo ex-governante. Como vimos, são vários os exemplos em que a informação referida em títulos – incluindo os das manchetes, com a inerente visibilidade – não é suportada no desenvolvimento da notícia, o que revela fragilidades em termos de rigor informativo. Ademais, o tom de denúncia sobrepõe-se, por vezes, às explicações fornecidas pelos visados.
- 111.** Essa fragilidade adensa-se com as referências genéricas a fontes de informação – como sejam «fontes do setor» e «fontes ligadas ao mercado dos remédios». É certo que os jornalistas gozam de um regime especial de proteção das suas fontes, mas tal não deve obscurecer o disposto no artigo 14.º, n.º 1, do Estatuto do Jornalista, disposição que obriga os jornalistas a proceder, por regra, à identificação e à diversificação das fontes de informação. Como é manifesto, a densificação das fontes de informação contribui para a credibilidade dos textos noticiosos, permitindo ainda ao leitor avaliar mais corretamente o rigor e fiabilidade da informação divulgada.

- 112.** Por fim, as debilidades na sustentação factual de alguns dos conteúdos analisados, combinadas com as apreciações valorativas negativas, dão corpo a um enquadramento de suspeição que recai sobre a figura de José Sócrates e que pode condicionar as interpretações deste conjunto de peças jornalísticas pela opinião pública sobre a conduta do visado.
- 113.** Tudo visto, contrariamente ao argumentado pelo *Correio da Manhã*, o jornal não se limitou «a relatar factos objetivos, permitindo que cada leitor retire as suas conclusões». De igual modo, não se absteve de formular juízos de valor sobre o Queixoso que sugerem a imputação àquele da prática de determinados atos de favorecimento da Octapharma. Deve esclarecer-se que esta conclusão assenta exclusivamente na análise das peças identificadas.
- 114.** A ausência de elementos nas peças que permitam concluir por um relato objetivo de factos devidamente comprovados contribui para o desprover do fundamento necessário para que pudesse ser considerada lícita a restrição de direitos fundamentais do Queixoso ao abrigo do direito a informar.
- 115.** A investigação jornalística, em que o Denunciado procurou enquadrar o trabalho desenvolvido, é indispensável a uma sociedade democrática. O Conselho Regulador reconhece a importância da prossecução pelos *media* desta prática jornalística. Todavia, o *Correio da Manhã*, ancorado na liberdade de imprensa e constituindo imperativos legal e ético informar com independência, terá, de forma correspondente a essa responsabilidade, de respeitar escrupulosamente os deveres ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística, tanto mais quando são suscitados factos gravosos sobre pessoas concretas, igualmente detentores de um conjunto de direitos, cuja restrição terá sempre de ser justificada e mais exige uma reforçada disciplina de verificação dos factos publicados.
- 116.** Relembre-se que o próprio Denunciado, no compromisso assumido com os seus leitores (plasmado no Estatuto Editorial da publicação), reconhece que «[o] *Correio da Manhã* tem os seus leitores como único universo a servir. Com respeito pelas normas deontológicas que regem a profissão nas democracias avançadas, empenho, boa-fé e humildade no reconhecimento de eventuais erros, falhas ou imperfeições no exercício constante da atividade jornalística.» Assume o jornalismo de investigação como «[...] necessário [ao] escrutínio da vida pública e como forma de controlo pelos cidadãos contra eventuais abusos de poder, autoridade ou posição dominante».
- 117.** Por último, refira-se que não está em causa a extensão em que tais factos poderiam «incomodar» o Queixoso (usando a terminologia trazida ao processo pelo Denunciado). Ainda

que tal incómodo existisse, a prossecução do interesse noticioso não se deixaria, nem poderia deixar, inibir por fatores dessa natureza. Todavia, não está em causa o interesse noticioso do tema, mas o facto de, reitere-se, o Denunciado não ter logrado, nas peças produzidas, fundamentar as acusações e insinuações avançadas.

VI. Audiência prévia e diligências subsequentes

A. Exposição

- 118.** Em momento prévio à adoção da presente deliberação, as partes foram notificadas, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, para, querendo, no prazo de 10 dias e por escrito, se pronunciarem sobre o projeto de deliberação adotado em reunião do Conselho Regulador, de 28 de novembro de 2013, com quatro votos a favor e uma abstenção. O documento foi acompanhado de duas declarações de voto assinadas, respetivamente, pelo Presidente da ERC, Carlos Magno (abstenção com declaração de voto), e pela Conselheira Raquel Alexandra Castro (voto a favor com declaração de voto).
- 119.** O projeto de deliberação apontava no sentido de «dar por verificada a violação do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e f), do Estatuto do Jornalista quanto ao conjunto das notícias publicadas a 21, 22, 23, 24 e 28 de fevereiro»; de «instar o jornal *Correio da Manhã* ao cumprimento das normas legais e deontológicas aplicáveis à atividade jornalística, o que inclui o dever de informar com rigor e isenção, bem como o de sustentar nas respetivas fontes a informação publicada»; e, nos termos dos artigos 63.º, n.º 2, e 65.º, n.º 2, alínea a), n.º 3, alínea a), e n.º 4, dos Estatutos da ERC, de dirigir ainda uma Recomendação ao jornal.
- 120.** Apenas o Denunciado decidiu exercer o seu direito de audiência prévia, vindo, com o propósito de solicitar a alteração do sentido deliberatório, alegar o seguinte:
- a. Falta de imparcialidade do Vice-presidente do Conselho Regulador da ERC, Alberto Arons de Carvalho, derivada da «proximidade política e pessoal que tem do Queixoso», com o conseqüente (no entendimento expresso pelo Denunciado) impedimento de votar a deliberação. Por conseguinte, sustenta que qualquer intervenção do referido membro do Conselho Regulador, no âmbito dos presentes autos, «constituirá uma nulidade por violação do princípio da imparcialidade». Prossegue, salientando que, «salvo melhor opinião, nos termos da alínea d) do

número 2 do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo são nulos “os atos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental”»;

- b. Atuação da ERC fora das suas atribuições, uma vez que não cabe a esta entidade aferir a conformidade do comportamento dos jornalistas com os seus deveres deontológicos. Assim, ao dar por verificada a violação do disposto no artigo 14.º, n.º 1, als. a) e f) do Estatuto do Jornalista, tal deliberação «será manifestamente nula por violação do disposto na alínea b) do número 2 do artigo 133.º do Código de Procedimento Administrativo»;
- c. Desconhecimento, no que se refere à apreciação das peças publicadas nas edições de 21, 22, 23, 24 e 28 de fevereiro do *Correio da Manhã*; do direito à proteção das fontes jornalísticas, «nomeadamente, num mercado em que todos se conhecem e qualquer referência tornaria facilmente identificável qualquer fonte que fosse descrita em contornos mais específicos»
- d. Imputação ao Denunciado, nas peças jornalísticas publicadas, da atribuição ao Queixoso da prática de factos ou emissão de juízos de valor sobre aquele. Salienta que «em momento algum [o CM] imputa ao Queixoso a prática de qualquer facto, nem faz qualquer juízo de valor sobre aquele»;
- e. Não reconhecimento da amplitude da liberdade de imprensa e da liberdade de escrutínio de factos referente a titulares ou ex-titulares de cargos políticos ainda que inscritos na sua vida privada, contrariando a ERC a jurisprudência do TEDH;

121. Na parte final da sua exposição, o Denunciado reitera a utilidade social das notícias, pugnando pela inexistência de falta de rigor jornalístico, atendendo ao «conceito da “verdade”» para efeitos de análise de artigos e textos jornalísticos. Sublinha que os jornalistas utilizaram «fontes idóneas e fidedignas, fontes essas que mereceram a maior credibilidade quanto às informações prestadas, considerando os jornalistas as informações prestadas como verdadeiras (...) [O]s jornalistas contactaram inúmeras fontes diretamente relacionadas com os factos e que operavam na área da saúde. Fontes que eram do conhecimento dos jornalistas e em quem estes depositaram total confiança. Mas mais, a proximidade das fontes aos factos relatados e à forma como se trabalha na área da saúde permitiu que os jornalistas tivessem interiorizado os factos que lhes foram relatados como verdadeiros».

122. No dia 14 de janeiro de 2014, porque tal foi requerido como diligência complementar de prova, a ERC procedeu à audição do subdiretor do *Correio da Manhã*, Eduardo Dâmaso. No essencial, veio reiterar os argumentos já expostos em sede de defesa escrita e audiência prévia,

espelhando um entendimento de acordo com o qual a condição de ex-governante do Queixoso legitima a investigação efetuada, bem como os moldes em que a mesma decorreu e os termos em que os resultados desse trabalho foram vertidos no jornal para conhecimento do público.

- 123.** Sistematizados os argumentos apresentados pelo Denunciado, proceder-se-á a sua apreciação nos pontos que se seguem.

B. Apreciação

- 124.** No que respeita à alegada falta de imparcialidade de um dos membros do Conselho Regulador da ERC derivada da «proximidade política e pessoal que tem do Queixoso», com o conseqüente (no entendimento expresso pelo Denunciado) impedimento de votar a deliberação, cumpre salientar que, em momento algum, o Denunciado aponta a violação de qualquer norma legal, nem o poderia fazer. Na verdade, os «casos de impedimento» estão elencados no artigo 44.º do Código de Procedimento Administrativo, resultando evidente que a situação em apreço não se enquadra em nenhuma das previsões do referido normativo legal.
- 125.** No referente ao segundo argumento avançado pelo *Correio da Manhã*, os estatutos da ERC determinam que esta tem por objetivo de regulação «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos», competindo ao Conselho Regulador «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (cfr. alínea d) do artigo 7.º e alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º do referido diploma). Isto é, ao regulador não compete julgar no plano deontológico a conduta individual dos jornalistas que produzem a notícia, mas, de outro modo, estará indiscutivelmente no seu leque de atribuições e competências a verificação da conformidade dos conteúdos publicados às normas aplicáveis à atividade jornalística designadamente, conforme acima referido, em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais.
- 126.** No que se refere à proteção das fontes jornalísticas, importa frisar que em resultado da análise conclui-se pela apresentação de informações não concretizadas nem sustentadas. Com efeito, a não identificação das fontes é um dos aspetos que contribui para essa falta de concretização, a par, por exemplo, da vaguidade de certas expressões associadas ao Queixoso. Complementarmente, sublinhe-se que «constitui dever fundamental dos jornalistas exercer a respetiva atividade com respeito pela ética profissional, competindo-lhes, designadamente:

[...] identificar, como regra, as suas fontes de informação, e atribuir as opiniões recolhidas aos respetivos autores» (cfr. al. f) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista). A identificação das fontes é a regra e não a exceção, sem prejuízo de situações específicas em que os jornalistas podem e devem invocar o direito à confidencialidade e proteção das suas fontes nos termos garantidos pela lei. Ainda sobre a problemática de identificação das fontes e, em particular, o trabalho realizado para apurar qual seria o montante do salário auferido por José Sócrates, Eduardo Dâmaso esclareceu: «[...] foram consultadas pessoas com experiência naquela área (médicos, antigos governantes, entre outros), as quais confirmaram que terá de estar em causa uma boa remuneração, “um bom salário”, embora não se tenha chegado a um valor determinado. Houve alguma preocupação em relação à abordagem política, tendo os jornalistas procurado ouvir também pessoas próximas do PS. Várias das pessoas ouvidas pediram para não serem identificadas.» O subdiretor do *Correio da Manhã* afirma que o jornal cumpriu os seus deveres deontológicos procurando diversificar as fontes. Todavia, não rebate os reparos apresentados na presente deliberação que, no que a esta matéria respeita, aponta a fragilidade existente na quantificação do que seja «um bom salário» ou «uma boa remuneração» segundo a indicação que terá recebido de «fontes do sector», sendo certo que a interpretação destas referências genéricas e não objetivadas será necessariamente subjetiva e relativa ao padrão económico-social de cada um. Esta objetivação e a sua credibilização através de fontes seriam tanto mais necessárias quanto o *Correio da Manhã* não se coíbe mesmo de usar expressões como «Suíços dão tacho de luxo a Sócrates» e «Emprego milionário em farmacêutica» [edição de 22 de fevereiro de 2013].

- 127.** A análise não permite a procedência do argumento utilizado pelo *Correio da Manhã* em como não imputou ações ou emitiu juízos de valor sobre o Queixoso. Exemplificando, confronte-se o que acima se disse quanto aos seguintes títulos destacados pelo jornal: «Suíços dão tacho de luxo a Sócrates» [edição de 22 de fevereiro]; «Suíços ocultam salário do ex-PM» [edição de 24 de fevereiro]; «Governo Sócrates deu luz verde para ajuste direto» [edição de 28 de fevereiro]. Note-se que Eduardo Dâmaso, no seu depoimento, justifica o protagonismo do Queixoso nas notícias atendendo à sua alegada responsabilidade política enquanto ex-primeiro ministro. Em particular, explicitou o significado da expressão “luz verde”, usada a respeito da alteração do procedimento para aquisição de plasma de sangue: «[...] os responsáveis pelo trabalho jornalístico sabiam que quem assinou o despacho foi o então Secretário de Estado da Saúde. Todavia, estava em causa um volume de negócio muito significativo. Em relação a uma matéria com esta importância social, política e dimensão económica afirma que é de supor que quando

a matéria é levada a conselho de ministros, há uma responsabilidade política evidente do processo. Quem dirige um conselho de ministros tem de ter alguma responsabilidade na aprovação de uma matéria desta natureza.». Todavia, deve reconhecer-se que as peças publicadas pelo *Correio da Manhã* não fazem qualquer referência à discussão deste assunto em conselho de ministros. Além da assunção de uma putativa responsabilidade política, o jornal não demonstra a *responsabilidade material* do ex-primeiro ministro neste processo. No seu depoimento o subdiretor do diário não concretizou quando e em que termos este assunto foi levado ao conhecimento do Queixoso e terá merecido o seu assentimento. Tal seria relevante para estabelecer umnexo entre o conteúdo do despacho do então Secretário de Estado da Saúde e o convite ao Queixoso para exercer funções na Octapharma.

- 128.** Quanto ao último argumento apresentado pelo Denunciado em sede de audiência prévia, é sublinhado amiúde na análise e fundamentação da presente deliberação o direito do *Correio da Manhã* a escrutinar a atuação do ex-primeiro ministro no quadro da sua liberdade de imprensa, ainda que tal não o exima de pautar a sua conduta pelos deveres ético-legais que regem o trabalho jornalístico. Os conteúdos publicados pelo jornal nunca poderão deixar de obedecer ao rigor informativo, respeitando os direitos fundamentais dos visados nos textos, em conformidade com as normas aplicáveis à atividade jornalística e com aqueles que são os princípios estruturantes do próprio estatuto editorial do meio de comunicação social.
- 129.** Tudo ponderado, improcedem os argumentos ora aduzidos ou reiterados pelo Denunciado em sede de audiência prévia, termos em que se deve manter o sentido de deliberação anteriormente adotado pelo Conselho Regulador e comunicado às partes.

VII. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa contra o *Correio da Manhã* relativa ao alegado desrespeito em várias edições do periódico por deveres ético-legais que incidem sobre à atividade jornalística;

Verificando que, no quadro das funções sociais de informar e de investigar com rigor e independência, assiste ao *Correio da Manhã* o direito de escrutinar governantes e outros titulares ou ex-titulares de cargos públicos, qualidade na qual se insere o Queixoso;

Salientando que o exercício da liberdade de informar implica deveres e responsabilidades e pode ser submetido a restrições para salvaguarda de valores de igual dignidade, nomeadamente em prol da proteção da honra ou dos direitos de outrem;

Destacando ainda que o Estatuto Editorial do *Correio da Manhã* espelha o compromisso assumido pela publicação no sentido de respeitar as normas deontológicas que regem a profissão;

Recordando que, embora na defesa apresentada junto da ERC, o *Correio da Manhã* sublinhe que em nenhuma das peças jornalísticas publicadas «se imputa qualquer facto ao Queixoso, suscita suspeita infundada ou faz juízos sobre qualquer comportamento», a análise leva a concluir que não foram observados cabalmente os deveres de informar com rigor e isenção, em prejuízo dos direitos fundamentais do Queixoso;

Esclarecendo que tal conclusão assenta exclusivamente na análise das peças identificadas, tendo sido excluídas aquelas que foram publicadas até ao período de 120 dias anteriores à entrada da queixa, de acordo com o artigo 55.º dos Estatutos da ERC,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, da alínea f) do artigo 7.º, das alíneas a) e d) do artigo 8.º, da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, **delibera** o seguinte:

1. Dar por verificada a violação do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e f), do Estatuto do Jornalista quanto ao conjunto das notícias publicadas a 21, 22, 23, 24 e 28 de fevereiro;
2. Instar o jornal *Correio da Manhã* ao cumprimento das normas legais e deontológicas aplicáveis à atividade jornalística, o que inclui o dever de informar com rigor e isenção, bem como o de sustentar nas respetivas fontes a informação publicada;
3. Relembrar ao jornal *Correio da Manhã* que a liberdade de informação pressupõe a assunção de uma conduta responsável e consentânea com o respeito por outros valores de igual dignidade, conforme exigido pelo artigo 3.º da Lei de imprensa;
4. Dirigir, nos termos dos artigos 63.º, n.º 2, e 65.º, n.º 2, alínea a), n.º 3, alínea a), e n.º 4, dos Estatutos da ERC, ao *Correio da Manhã*, a Recomendação 1/2014, em anexo, e cujo texto deve ser inserido numa das cinco primeiras páginas da edição impressa, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos de informação, nas quarenta e oito horas seguintes à receção da presente deliberação.

5. Remeter a presente deliberação para a Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, com vista ao apuramento de eventuais responsabilidades disciplinares.

É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março (verba 29 do Anexo V do referido diploma legal), no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 5 de fevereiro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção com declaração)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (com declaração de voto)
Rui Gomes

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Recomendação 1/2014

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 8.º, na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, no n.º 2 do artigo 63.º, e no artigo 65.º, dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, adota a seguinte Recomendação:

Considerando a apreciação de uma queixa de José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa contra o *Correio da Manhã* relativa ao alegado desrespeito por deveres ético-legais que incidem sobre a atividade jornalística em várias edições do periódico;

Verificando que, no quadro das funções sociais de informar e de investigar com rigor e independência, assiste ao *Correio da Manhã* o direito de escrutinar governantes e outros titulares ou ex-titulares de cargos públicos, qualidade na qual se insere o Queixoso;

Salientando que o exercício da liberdade de informar implica deveres e responsabilidades e pode ser submetido a restrições para salvaguarda de valores de igual dignidade, nomeadamente em prol da proteção da honra ou dos direitos de outrem;

Destacando ainda que o Estatuto Editorial do *Correio da Manhã* espelha o compromisso assumido pela publicação no sentido de respeitar as normas deontológicas que regem a profissão;

Recordando que, embora na defesa apresentada junto da ERC o *Correio da Manhã* sublinhe que em nenhuma das peças jornalísticas publicadas «se imputa qualquer facto ao Queixoso, suscita suspeita infundada ou faz juízos sobre qualquer comportamento», a análise leva a concluir que não foram observados cabalmente os deveres de informar com rigor e isenção, em prejuízo dos direitos fundamentais do Queixoso,

O Conselho Regulador da ERC **reprova a atuação do *Correio da Manhã* e recomenda-lhe o escrupuloso cumprimento das normas ético-legais da prática jornalística, que impõem o dever de**

informar com rigor e isenção, bem como o de sustentar nas respetivas fontes a informação publicada.

O Conselho Regulador da ERC **relembra ainda ao jornal *Correio da Manhã* que a liberdade de informação pressupõe a assunção de uma conduta responsável e consentânea com o respeito por outros valores de igual dignidade, conforme exigido pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa.**

Lisboa, 5 de fevereiro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno (abstenção, com declaração)
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (declaração de voto)
Rui Gomes